

Correição Parcial nº 0000882-61.2021.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** ETB - INSTITUTO EDUCACIONAL ALBERTO SANTOS DUMONT LTDA - ME

Adv. JOSÉ ALBERTO FERNANDES LOURENÇO OAB/SP nº 143.483

CORRIGENDO: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí

CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS. OMISSÃO SANADA COM O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS FÍSICOS E A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. LEVANTAMENTO DE VALORES DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. DIRETRIZES ESTABELECIDAS POR ATO CONJUNTO. ATO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

Atendida a pretensão relativa à omissão na tramitação processual após a solicitação de esclarecimentos ao MM. Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida neste aspecto, em decorrência da perda do seu objeto. Quanto ao pedido de liberação de valores dos depósitos recursais, constata-se que houve sua devida análise pela Juízo Corrigendo após a retomada do trâmite processual pertinente, não havendo que se falar em erro de procedimento, sendo certo que o atual encaminhamento é passível de reexame, se manejado o recurso próprio. Ausentes as hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno. Correição parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por ETB – Instituto Educacional Alberto Santos Dumont Ltda em face da condução do processo nº 0001946-82.2012.5.15.0021 pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, no qual figura como terceira reclamada.

A Corrigente alega omissão na prática de atos processuais por parte do Juízo Corrigendo, eis que não atendida sua pretensão quanto à liberação em seu favor de valores depositados nos autos.

Relata que na reclamação trabalhista em referência, antes do trânsito em julgado da sentença de condenação, foi homologado o acordo firmado entre a ora Corrigente e a reclamante, em ata de audiência de 5/9/2016, oportunidade em que desistiu do Agravo de Instrumento que havia interposto.

Informa que da petição de acordo constou cláusula sobre a liberação dos depósitos recursais em favor da Corrigente, que se daria após o cumprimento integral da avença, o que afirma já ter sido totalmente quitado há mais de dois anos.

Declara que, no entanto, referidos autos foram arquivados definitivamente em 13/6/2017, sem a liberação dos depósitos recursais, e que embora tenha peticionado por diversas vezes requerendo seu desarquivamento e o levantamento dos valores supramencionados, o Juízo Corrigendo proferiu despacho indeferindo o pedido, com fulcro no art. 3º do Ato Conjunto CSJT 01.2019, de 14/2/2019, o qual limita a movimentação pelas Varas de contas judiciais em arquivo definitivo, conforme diretrizes do Projeto Garimpo.

Ressalta que mesmo após a implementação do Projeto Garimpo neste E. TRT em 29/1/2020, o qual autoriza a liberação de valores existentes em contas judiciais, não houve tramitação processual nos autos nos últimos

dois anos, inclusive após inúmeras comunicações via e-mail com a Secretaria da Unidade Judiciária.

Aduz a existência de ilegalidade nos atos praticados e erro de procedimento pelo Juízo quanto à determinação de arquivamento do feito em 13/6/2017, que se deu bem antes da publicação do referido Ato Conjunto, bem como antes do término do cumprimento do acordo e da comprovação de levantamento dos valores depositados a título de depósito recursal.

Alega a Corrigente que realizou pedido de desarquivamento e liberação dos depósitos recursais em momento anterior à publicação do Ato Conjunto, restando evidente o prejuízo causado pela inércia do Corrigendo, que deixa de praticar os atos necessários para o andamento processual, e de consequência a devolução dos valores que lhe pertencem.

Declara que a omissão do Juízo Corrigendo caracteriza “*abuso, erro de procedimento e verdadeira apropriação indébita de valores desta Corrigente*”, e afirma que lhe restou apresentar esta medida correicional, por meio da qual requer o desarquivamento dos autos e a imediata liberação dos depósitos recursais em seu favor.

Reitera que a liberação dos depósitos recursais já havia sido autorizada pelo MM. Juiz em ata de audiência de 5/9/2016, quando fora homologada a avença firmada entre as partes.

Ademais, alega que o Juízo deixou de observar diretriz constante do art. 1º do Ato Conjunto CSJT nº 01, a qual dispõe que a inexistência de valores disponíveis em contas judiciais vinculadas é condição para o arquivamento definitivo de processo judicial, e que, dessa forma, houve ato ilegal e “*a existência de ato atentatório da boa ordem processual e evidente prejuízo à Corrigente*”.

Por fim, requer que a Correição Parcial seja julgada totalmente procedente, sendo determinado o desarquivamento do processo nº 0001946-82.2012.5.15.0021 e a posterior liberação dos depósitos recursais em favor da Corrigente.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, que encaminhou cópia do despacho proferido nos autos pela Juíza do Trabalho Renata Mendes Cardoso de Castro Pereira, que atua como Juíza Auxiliar Fixa na 2ª Vara do Trabalho de Jundiáí.

Verifica-se que a Magistrada, após desarquivamento e análise do processo objeto da presente medida, manifestou: “*1. que não houve comprovação dos recolhimentos previdenciários (cota recte e recda) relativos a todas as parcelas do acordo; 2. que houve novação do acordo quanto à multa pelo atraso no pagamento das parcelas sem a devida homologação; 3. que na referida petição há pedido da recda para que o pagamento do saldo remanescente do INSS devido seja realizado por meio do depósito recursal (recurso ordinário) existente e que o saldo e os demais depósitos recursais (RR e AIRR) sejam liberados à recda.*”

Ato contínuo, a Magistrada determinou a imediata migração dos autos para o sistema PJe e sua conclusão para a homologação da novação do acordo, determinando desde então: “*1. o levantamento do inss ainda pendente (cota recte e recda), cf. valores já indicados pela recda (parcelas faltantes); 2. a expedição de ofício à CEF para o recolhimento devido (do depósito recursal/RO) e comprovação nos autos, em 05 dias.; 3. Considerando eventual sado do depósito recursal do RO e os depósitos recursais do RR e AIRR, assim como o disposto no art.2º do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019, e o que consta da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, que se informe à 2ª VT de Piracicaba (processo 0011612-75.2016.5.15.0051) acerca da existência de saldo disponível nos presentes autos, solicitando que, em 10 dias, seja enviada por meio eletrônico (para o sa.j.2vt.jundiáí@trt15.jus.br) eventual manifestação de interesse na transferência dos valores disponíveis.*”

Por fim, consignou que os autos físicos ficarão arquivados em secretaria e estarão disponíveis às partes para consultas que se fizerem necessárias até o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

É o relatório. **DECIDE-SE:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que no caso vertente verifica-se, do quanto informado pelo Juízo Corrigendo, que a alegada omissão foi sanada, haja vista o desarquivamento dos autos e o andamento processual, ficando prejudicada a análise do pedido neste aspecto, em decorrência da perda de seu objeto, conforme os termos do artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Nada obstante, no que se refere ao pedido de liberação dos valores depositados nos autos a título de depósitos recursais, destaca-se que quando da publicação do Ato Conjunto nº 1/CSJT.GP.CGJT, de 14/2/2019, foi vedada a movimentação pelo Juízo de origem de contas judiciais vinculadas a processos arquivados definitivamente, com o que se aguardava a elaboração de projeto pelas Corregedorias Regionais com a finalidade de dar o adequado tratamento a esses processos - sem a atribuição de substituir a decisão do Juiz natural, o que não encontraria amparo em nosso ordenamento, projeto esse que foi devida e tempestivamente elaborado por esta Corregedoria.

Posteriormente, para normatizar os próximos procedimentos e possibilitar o andamento das liberações de valores de processos arquivados, foi divulgada a Ordem de Serviço CR Nº 01/2020, em 6/2/2020, com os procedimentos necessários para liberação de valores, gestão de saldos remanescentes em processos judiciais findos e o tratamento dos processos arquivados, na forma do aludido Ato Conjunto.

Dessa forma, no caso em apreço, em tendo ocorrido o arquivamento dos autos originários anteriormente à publicação do Ato Conjunto, a Unidade Judiciária deve analisar os relatórios extraídos do Sistema Garimpo para organização dos trabalhos, sendo que no caso dos valores que competirem às reclamadas, a devolução deverá ocorrer após a pesquisa prevista nos normativos correspondentes, observados os procedimentos do artigo 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante ampla pesquisa nos sistemas do Tribunal e no BNDT, com a finalidade de identificar outros processos pendentes de pagamento contra o mesmo devedor.

Nessas condições, as alegações de “*abuso, erro de procedimento e verdadeira apropriação indébita de valores desta Corrigente*” não se sustentam, sendo certo que o pedido de liberação dos depósitos recursais em favor da Corrigente foi analisado pelo Juízo Corrigendo, em conformidade com o Ato Conjunto nº 1/CSJT.GP.CGJT e demais normativos deste Tribunal, como observado no último despacho proferido no processo originário, anteriormente reproduzido. Assim, como se está diante, a esta altura, de ato praticado no devido exercício da atividade judicante, não é possível que sua revisão ocorra na seara correcional.

Com efeito, inexistindo irregularidade procedimental ou conduta omissiva remanescente que exija a imediata interferência censória, eventual objeção à presente trajetória do curso processual poderá ser veiculada perante o Juízo pela própria Corrigente, havendo inclusive possibilidade de submeter o encaminhamento em questão ao controle recursal. Nessas condições, não há que se cogitar, ao menos para o momento, a possibilidade de intervenção correcional no processo de origem, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento da pretensão correcional à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do RI, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL